



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5281407-42.2021.8.09.0051

## DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Na minuta de evento 311, o Administrador Judicial informou o encerramento da Assembleia Geral de Credores, com votação do plano de recuperação judicial e seus respectivos aditivos, bem como, a constituição do Comitê de Credores.

As recuperandas por meio da minuta de evento 334, requereram a homologação do plano de recuperação judicial.

Na minuta de evento 344, foi acostada cópia do *decisum* proferido pelo Juízo *ad quem*, que afastou a necessidade de apresentação das certidões de débitos tributários.

É o que consta.

### DECIDO.

Primeiramente, deve-se consignar, que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperanda, credores, Administrador Judicial, Ministério Público), e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de créditos, apresentação e aprovação do plano, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual, passo a deliberar sobre as providências pendentes na atual fase do feito.

A questão referente à homologação do plano de recuperação judicial e a concessão do instituto, com a novação de créditos, deve ser resolvida de acordo com o que dispõem os artigos 57 e 58, da Lei nº 11.101/05 e a jurisprudência já consolidada sobre o tema.

Eis os dispositivos legais:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de

Valor: R\$ 30.436.433,60  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 14/08/2023 18:11:59



credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

A luz dessa legislação, observa-se que a concessão da recuperação judicial pressupõe a inexistência de objeções ao plano ou sua aprovação pela assembleia geral de credores, que pode se dar pelo quórum ordinário ou pelo quórum excepcional.

*In casu*, verifica-se que a aferição do direito à concessão da recuperação judicial perpassa pela análise dos requisitos para aplicação do quórum excepcional de aprovação; da possibilidade de dispensa das certidões de regularidade tributária e do controle de legalidade do plano, detalhadas a seguir:

#### **a) quórum de aprovação**

É cediço que a assembleia-geral de credores é soberana para deliberar sobre a viabilidade econômica e a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, da Lei nº 11.101/2005), incumbindo ao Poder Judiciário apenas o controle formal da legalidade dos atos praticados.

Por seu turno, a legislação regente da matéria disciplinou dois possíveis quóruns de aprovação do plano de recuperação judicial, sendo que o quórum ordinário está disposto no artigo 45, da Lei nº 11.101/2005,



*in verbis:*

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”

Neste contexto, para a aprovação direta do plano, este deve contar com os votos favoráveis de mais da metade dos créditos e credores presentes em assembleia, das classes “quirografária” e “garantia real” (por valor e por credor) e mais da metade dos credores presentes das classes “trabalhista” e “ME/EPP” (apenas por credor, independentemente do valor do crédito individual).

Sucessivamente, visando preservar os interesses sociais, a vontade coletiva, coibir distorções ou abusos do direito de voto, a própria Lei nº 11.101/2005 previu, no já mencionado artigo 58, § 1º e § 2º, um quórum excepcional em que a recuperação judicial pode ser concedida, desde que atendidas as seguintes condições:

I – voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente da classe;

II – rejeição de somente uma das classes votantes;

III – aprovação de mais de um terço na classe que rejeitou;

IV – O plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou.

No caso sob análise observa-se que o plano de recuperação judicial (evento 75 e aditivo no evento 306), sofreu objeções de credores, razão pela qual foi designada a assembleia geral para deliberação.

Por ocasião do conclave de credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores trabalhistas (100% dos credores presentes, independentemente do valor), e pela maioria dos créditos quirografários e ME/EPP, conforme informado e comprovado pelo Administrador Judicial na minuta de evento 311, de sorte que **estão presentes os requisitos para a concessão da recuperação judicial.**

Valor: R\$ 30.436.433,60  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 14/08/2023 18:11:59



## b) regularidade tributária

Quanto à regularidade tributária, o mencionado artigo 57, da Lei 11.101/2005, prevê abstratamente a obrigação da recuperanda acostar as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal, antes da concessão da recuperação judicial, todavia, a apresentação das certidões foi dispensada por meio do *decisum* proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (evento 344).

## c) controle de legalidade do plano de recuperação judicial

Noutro quadrante, cabe aludir que a concessão da recuperação judicial não afasta o indispensável controle de legalidade das cláusulas do plano, a fim de preservar a dignidade da Justiça e assegurar o respeito às normas cogentes que a lei não relegou à livre negociação das partes.

Nesse contexto, por ocasião do parecer sobre o plano de recuperação originalmente apresentado (1ª versão), o Administrador Judicial apontou as seguintes ilegalidades:

1. alienação de ativos inservíveis ou que não impliquem redução das atividades;
2. alienação de filiais ou unidade produtiva isolada;
3. da livre alteração do quadro societário;
4. da amortização acelerada para credores financeiros;
5. da liberação imediata de garantias, extinção de ações individuais e liberação de coobrigados;
6. da convocação de novas Assembleias Gerais de Credores e aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial;
7. das consequências para credores não informarem dados bancários;
8. da classificação dos credores trabalhistas.

Com efeito, observa-se que com a apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 306), os itens 1, 2, 3, 4 e 8, foram devidamente sanados, todavia, permanece as ilegalidades dos itens 5, 6 e 7.

Neste contexto, observa-se que a cláusula 10, do plano de recuperação Judicial, prevê a extinção das execuções individuais contra as Recuperandas, bem como, a suspensão das execuções em desfavor de seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, afastando a exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias.

A respeito, importa registrar, que a homologação do plano de recuperação Judicial não implica a automática extinção das garantias, conforme previsto no artigo 59, da Lei nº 11.101/2005, tampouco afasta a possibilidade de exigir a dívida garantida por terceiros, conforme Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Administrador Judicial manifestou-se no sentido que essa cláusula somente surtiria efeitos em face do credor que manifestasse sua concordância, e neste diapasão, observa-se que houve objeção a essa cláusula pelos credores Banco Sofisa S/A e Banco Santander S/A, de sorte que se faz



necessário o controle de legalidade.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. **Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise.** 3. OMISSIS. 4. OMISSIS. 5. OMISSIS. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Quanto a possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações do Plano de Recuperação Judicial, entendo que essa cláusula deve ser interpretada sem efeito vinculativo, já que a possibilidade de alteração futura do plano deve ser analisada conforme previsão legal.

No que se refere a cláusula 7, IV e V, que prevê a não incidência de juros ou encargos moratórios em razão da dívida de credor que não informar a conta bancária para pagamento, entendo que essa premissa não merece ser acolhida, na medida em que na ausência de dados bancários, as recuperandas deverão realizar o depósito judicial do valor da dívida.

*Ex positis*, homologo o Plano de Recuperação Judicial, com as seguintes adequações:

I – As previsões da cláusula 10, especialmente quanto a extinção das execuções individuais, e suspensão da exigibilidade das garantias prestadas pela recuperanda e terceiros, somente se aplicam aos credores que manifestaram sua concordância;

II – A possibilidade de aditamento do plano e convocação de nova assembleia deverão ocorrer apenas em estrita observância da legislação;

III – Na ausência de informações bancárias do credor, os pagamentos devidos deverão ser realizados mediante depósito judicial.

As demais disposições deverão ser interpretadas conforme o controle de legalidade ora realizado.

Consequentemente, com fulcro no artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial** do GRUPO MOINHO, composto pelas empresas MOINHO CENTRO NORTE LTDA., CNPJ 34.259.764/0001-18, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 33.223.450/0001-00 e PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 37.048.121/0001-13, determinando que se cumpram todos os termos do plano de recuperação judicial, aditivos e desta decisão, sob pena de decretação da falência.

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial, sob a supervisão deste Juízo, do Ministério Público, do Administrador Judicial e dos credores até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no



plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão, cujo descumprimento poderá ensejar a convolação em falência, nos termos do artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando a certidão de evento 322, oficie-se a instituição financeira solicitando o imediato desbloqueio da conta judicial, e em seguida, expeça-se o alvará, conforme determinado no evento 320.

Quanto ao pedido de decretação de falência formulado na minuta de evento 347, ouçam-se as partes e o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público, da Fazenda Pública Nacional, da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, nos termos do artigo 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

É a decisão.

Intimem-se.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 30.436.433,60  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 14/08/2023 18:11:59

